



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Barroquinha  
Gabinete da Prefeita

**LEI MUNICIPAL Nº. 436/2014 DE 07 DE ABRIL DE 2014**

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE QUE TRATA O ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 8.742 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993 NO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE BARROQUINHA** faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporárias e de calamidade pública.

Parágrafo Único: Os Benefícios Eventuais, integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social/SUAS.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais, na forma de Auxílio Natalidade, constituem-se uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social e será concedido através de bem de consumo ou em pecúnia e terá como condições:

- I - Atenção necessária ao nascituro;
- II - Apoio à mãe, no caso de morte do recém-nascido;
- III - Apoio à família no caso de morte da mãe;

Art. 3º O Benefício Natalidade, na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo os itens: vestuário, artigos e produtos de higiene, o bem consumo poderá ser requerido a partir do 6º mês de gestação. O benefício deverá ser concedido imediatamente quando do nascimento da criança, mesmo não havendo requerimento prévio, observada a qualidade que garanta a dignidade e respeito a família beneficiada.

Parágrafo Único - O Benefício Eventual deve estar condicionado a realização do pré-natal sendo observado acessibilidade da gestante ao Serviço de Saúde ou dependência química da mãe;

Art. 4º O Benefício Eventual assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas, previstas no artigo 3º.



**Estado do Ceará**  
**Prefeitura Municipal de Barroquinha**  
**Gabinete da Prefeita**

a) Aquisição de materiais para construção, elétricos, hidráulicos para evitar ou diminuir riscos e danos e oferecer segurança para a família e sua vizinhança promovendo pequenos reparos na moradia;

b) Aquisição de materiais para alojamento, moradias provisórias, prestação para aluguel temporário; entendido como aluguel social;

c) Aquisição de materiais de limpeza e desinfecção na ocorrência de calamidades.

IV - Enfrentamento da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

V - Enfrentamento da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares e a presença de violências físicas ou psicológicas da família ou de situações de ameaça a vida;

VI - Atendimento a vítima de desastres e calamidade pública;

VII - Enfrentamento de outras situações que comprometam a sobrevivência;

Art. 11 As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios, diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na modalidade dos Benefícios Eventuais da Assistência Social.

Art. 12 A concessão dos Benefícios Eventuais à família e seus membros, será condicionada:  
Parágrafo único: A renda per capita familiar igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo, sendo observado que a situação de vulnerabilidade não está necessariamente vinculada a renda.

Art. 13 Os Benefícios Eventuais da Assistência Social, serão coordenados e executados pelo Órgão Gestor da Política de Assistência Social, Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social de Barroquinha.

Parágrafo Único: Para a efetivação do que dispõe o artigo 8º, o órgão gestor na impossibilidade de realizar o plantão, poderá definir um órgão parceiro para o pronto atendimento, em regime de plantão de 24 horas, as requisições realizadas fora do horário de funcionamento do órgão gestor.

Art. 14 Anualmente será destinado recurso específico no orçamento municipal para a execução dos benefícios eventuais.

Art. 15 - Fica a Prefeita Municipal autorizada a regulamentar os Benefícios Eventuais através de Decreto no prazo de 30 dias a contar da publicação desta lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA**, aos 07 de abril de 2014.

*TERESINHA MARIA CERQUEIRA LIMA GOMES*  
**TERESINHA MARIA CERQUEIRA LIMA GOMES**  
*Prefeita Municipal*



**Estado do Ceará**  
**Prefeitura Municipal de Barroquinha**  
**Gabinete da Prefeita**

Art. 5º O requerimento do Auxílio natalidade deve ser realizado até 90 dias após o nascimento.

§ 1º O pagamento deverá ser realizado até 15 dias após o requerimento.

§ 2º A morte da criança não inabilita a família a receber o auxílio natalidade.

Art. 6º Os Benefícios Eventuais na forma de auxílio funeral, constituem-se em uma prestação temporária, não contributiva de Assistência Social, em pecúnia, em uma única parcela, ou em prestação de serviço para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 7º O alcance do benefício funeral, preferencialmente será distinto em modalidade:

I - Custeio de despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II - Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um dos seus provedores ou membros;

III - Ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que se fez necessário.

Art. 8º O benefício funeral na forma de Prestação de Serviços deve cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, pagamento de taxas, quando houver, colocação de placas de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária e deverá ser concedido imediatamente em pronto atendimento, através de unidade de plantão 24 horas.

Art. 9º O benefício funeral assegurado em pecúnia deve ter como referência o custo dos serviços prestados no artigo anterior e deverá ser pago imediatamente, sendo de pronto atendimento.

§ 1º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no artigo 8º, a família pode requerer o benefício até 30 dias após o funeral.

§ 2º O benefício funeral, em caso de ressarcimento será pago até 30 dias após o requerimento.

§ 3º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no artigo 8º., mediante comprovação através de nota fiscal e recibo.

Art. 10 Os Benefícios Eventuais com vista a redução das vulnerabilidades temporárias caracterizadas pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar entendidos de acordo com o decreto federal nº 6307 de 14/12/2007, como:

I - Riscos: Ameaça de sérios padecimentos

II - Perdas: Privação de bens e de segurança material; e

III - Danos: Agravos sociais e ofensa

Parágrafo Único: Nessas circunstâncias os benefícios deverão ser concedidos em forma de bens de consumo/materiais e prestação de serviços, objetivando:

I - Garantir as condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - Custear gastos para expedição de documentação pessoal, desde que não disponibilizado por sistemas oficiais facilitadores de documentação;

III - Assegurar a manutenção do domicílio através de: